MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 924189 (apenso: Representação n.850831)
Relator: Mauri Torres
Natureza: Auditoria
Ano de Referência: 2014
Entidade: Município de Carangola (Prefeitura Municipal)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Carangola e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014 e 17/03/2014 a 28/03/2014, cujo objeto era a verificação de supostas irregularidades constantes do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 304, encaminhado pelo Sr. Allex Albert Rodrigues, Coordenador Geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos, bem como verificação dos apontamentos feitos na Representação n. 850831, apresentada pelo Sr. Patrick Neil Drumond.
2. Após a análise das irregularidades destacadas na Representação n. 850831, o relatório da auditoria (f. 48/95) constatou as seguintes falhas:
   a) obstrução ao exercício de fiscalização e sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante realização da presente auditoria;
   b) descumprimento de requisitos legais na fase interna de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e descumprimento de requisitos legais na fase externa dos procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas de 2005/2008 a 2009/2012;
   c) recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012;
   d) deficiência no controle interno a partir de 2013; e
   e) ausência de instituição de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria até a data da realização da Auditoria.
3. Ato seguinte, o Conselheiro Relator determinou às f. 108/109 a citação dos Srs. Patrick Neil Drumond Albuquerque (Prefeito Municipal no período 07/07/2010 a 31/12/2012), Luiz Cezar Soares Ricardo (Prefeito Municipal a partir de 2013), Marcelo da Silva Lucas (Responsável pelo controle interno), Joel Rodrigues Vieira (Presidente da Comissão de Licitação/Pregão), Marcilon Oliveira Leal, Jaime Silva Machado, Juliano Angelino Arcanjo Ferrari, Tiago Rocha Oliveira, Adriana Reis Santos Vitalino, Ariane Amaral Lobato e Marcelo Pires dos Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitação). Os responsáveis acima destacados foram citados às f. 110/120 e apresentaram defesa às f. 131/147,

170/189, 190/303 e 304/825.

4. Em sede de reexame, a Unidade Técnica (f. 828/843) entendeu que as irregularidades apresentadas não foram sanadas e, portanto, deveria ser aplicada multa ao Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, na forma dos incisos II e IV do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como multa aos Srs. Patrick Neil Drumond Albuquerque e Marcelo da Silva Lucas, nos termos do art. 85, II, da referida lei. O órgão técnico entendeu, ainda, que o Tribunal de Contas deveria determinar ao Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo a adoção de medidas saneadoras das irregularidades verificadas, no intuito de evitar reincidências nas práticas irregulares verificadas, conforme art. 275, II, do RITCEMG.

5. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas para indispensável parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da obstrução ao exercício de fiscalização e sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante realização da presente auditoria;

6. Acusado de dificultar a fiscalização e de sonegar documentação durante a auditoria, o Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo apresentou defesa às f. 172/174. Em síntese, o defendente negou tal fato, alegando que desde que recebeu o ofício dos trabalhos de auditoria, determinou que fossem apresentadas todas as informações e documentos necessários à equipe responsável. Destacou que foi colocada à disposição dos técnicos uma sala com amplo espaço e que os documentos foram entregues na medida em que foram solicitados.

7. Alegou também, em síntese, que somente poderia ser responsabilizado caso tais sonegações fossem comunicadas a ele pelo Tribunal de Contas e não houvesse resposta da parte dele dentro do prazo assinalado. Por fim, alegou que tal obrigação compete aos órgãos da administração pública e não apenas ao seu representante legal, visto que não seria possível exigir dele "onisciência e onipresença em todos os setores da administração municipal".

8. Em que pese o acima exposto, o órgão técnico informou que foram enviados diversos Comunicados de Auditoria, solicitando vários documentos, bem como um Termo de Anotações e dois Termos de Ocorrência conforme exposto à f. 829:

> Comunicado n. 001/2014, de 03/02/2014, foi concedido prazo para apresentação de documentação até o dia 17/02/2014, o que não foi atendido.

Comunicados n. 002/2014 e 003/2014, de 20/02/2014 - foi concedido prazo até 17/03/2014 para sua apresentação, mas o atendimento só começou a partir de 18/03/2014, não sendo atendido totalmente.

Comunicado n. 004/2014 e 005/2014 – documentos não foram apresentados à equipe e não foi declarada a impossibilidade de apresentação.

9. A Unidade Técnica informou, ainda, que a Auditoria foi encerrada em 27/03/2014, sem que fossem apresentados vários documentos à equipe. Por isso foram emitidos dois Termos de Anotações estabelecendo prazo de 05 dias corridos para entrega ou declaração de impossibilidade de sua apresentação, tendo sido cientificado aos responsáveis que o não atendimento levaria ao entendimento pela inexistência da documentação. O órgão técnico relatou que o Prefeito e os demais gestores se recusaram a assinar os Termos, o Comunicado n. 006/2014 e o Termo de Encerramento de Auditoria.

10. Posteriormente, parte da equipe retornou ao Município para cumprimento do Comunicado n. 006/2014. Não foram fornecidos os documentos solicitados e não houve justificativa formalizada, sendo elaborado Termo de Ocorrência na data de 02/04/2014.

11. Diante dos fatos apontados, o Ministério Público de Contas entende que houve obstrução ao exercício de fiscalização e também sonegação na entrega de documentos solicitados, fato que caracteriza irregularidade e infração grave ao princípio da legalidade e da transparência, devendo o Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo ser condenado à multa por tal conduta praticada, que pela gravidade que representa a obstrução do exercício do controle, deve atingir o máximo permitido em lei.

II) Do descumprimento dos requisitos legais na fase interna de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e do descumprimento dos requisitos legais na fase externa dos procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas de 2005/2008 a 2009/2012

12. Foram apontadas diversas irregularidades tanto na fase interna quanto na fase externa de variados procedimentos licitatórios municipais realizados no período anteriormente mencionado. Os jurisdicionados regularmente citados apresentaram argumentos em suas defesas, que serão analisados separadamente, conforme cada tópico a seguir exposto.

II. 1 – Prejudiciais de Mérito

II.1a) Ilegitimidade Passiva

13. Com exceção da Sra. Adriana Reis Santos Vitalino, que apresentou defesa por intermédio do seu procurador, Sr. José Carlos Morais Júnior OAB/MG 78544, às f. 131/147, os outros interessados todos apresentaram defesa em conjunto, às f. 304/414.

14. A Sra. Adriana Reis Santos Vitalino alegou não ter participado do processo C/C 21/2007 (fase interna e externa), pelo qual foi responsabilizada, alegando que estava afastada de toda e qualquer atividade laborativa por motivo de saúde, exercendo, portanto, o direito ao benefício de auxílio doença. Dessa maneira, não teria atuado como membro da comissão de licitação nos processos examinados, relativos aos períodos destacados, conforme atestados médicos e laudos periciais apresentados por ela.

15. O órgão técnico verificou (f. 831-v) que a Sra. Adriana Reis Santos Vitalino realmente se encontrava afastada das atividades, não atuando como membro da comissão de licitação, conforme laudos e atestados periciais anexados às f. 139/145, ficando isenta de responsabilidade com relação ao processo anteriormente mencionado.

16. Em relação aos demais interessados, eles preliminarmente pugnaram pelo conhecimento da ilegitimidade passiva no caso em questão, sob o argumento de que as normas municipais (Leis Complementares n. 09/2007, 041/2009 e 058/2010) que dispunham sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal restringiam a nomeação a apenas um servidor comissionado para toda a elaboração procedimental e estrutural do processo. No caso em tela, segundo a defesa, a responsabilidade deveria recair sobre a Sra. Izabel de Souza (nomeada para o referido cargo), e não sobre os membros da comissão permanente de licitação e o pregoeiro, aos quais competiam apenas a participação e decisão nas fases de abertura, habilitação, julgamento e recursos, bem como a elaboração de atas.

17. Os membros da comissão de licitação alegaram, ainda, conforme exposto à f. 830:

> " (...) por força da Lei Complementar Municipal em vigor, à época dos fatos, delimitadora das atribuições de cada servidor, tais responsabilidades apontadas tanto na fase interna quanto na fase externa das licitações, não competiam aos referidos servidores, mas sim àqueles que à época dos fatos, eram responsáveis pela confecção de todo o procedimento licitatório. Que tais servidores participavam, apenas, nas fases decisivas, sendo que nas demais fases de publicação, autuação, numeração, extratos e contratos era realizada por servidora exclusiva, Sra. Izabel de Souza, Diretora de Licitação e Contratos"

18. A Unidade Técnica entendeu que assiste razão à defesa, com relação à competência dos membros quanto à participação e decisão nas fases de

abertura, habilitação, julgamento e recursos, bem como elaboração de atas. No entanto, alegou que a servidora Izabel de Souza foi nomeada para o cargo de Diretora de Licitação e não de Diretora de Compras e/ou Serviços, ou seja, a função da servidora seria gerir a Diretoria, não possuindo atribuição de confecção, autuação e numeração dos autos, conforme alegado pelos defendentes.

19. Após a análise da defesa enviada, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica de que as justificativas apresentadas pelos defendentes não procedem, visto que as irregularidades verificadas são sim da competência dos membros da comissão e do pregoeiro, pois, de acordo com o art. 6º, XVI, e art. 51 da Lei n. 8666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, bem como ao Pregoeiro cabe o recebimento de propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, conforme art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002.

20. Portanto, diante de tais atribuições, este *Parquet* rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.1b) Prescrição

21. Os defendentes também alegaram (f. 310/319) que houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quanto aos fatos relativos aos processos licitatórios apontados nos autos, visto que tais procedimentos teriam ocorrido nos exercícios de 2005/2008 e 2009/2012.

22. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos relativos aos procedimentos licitatórios foram trazidos ao Tribunal de Contas pelo Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque, na representação n. 850831, recebida pelo Conselheiro Presidente em 11/05/2011 (f. 13).

23. Dessa maneira, de acordo com os arts. 110-E c/c 110-C da LC 102/2008, realmente não seriam passíveis de responsabilização os fatos relatados na referida representação, ocorridos em período anterior à data de 11/05/2006. No entanto, fatos ocorridos até cinco anos anteriores à causa interruptiva da representação no Tribunal de Contas (11/05/2011), seriam passíveis de análise e aplicação de multa.

24. É necessário destacar que tal prescrição se aplica apenas às irregularidades relatadas na representação n. 850831, que, portanto, possuem como causa interruptiva a data de autuação dos referidos autos no Tribunal de Contas.

25. As irregularidades apontadas apenas nos autos da Auditoria n. 924189 possuem como causa interruptiva a data de 31/01/2014 (f. 01) e, portanto, não estão prescritas.

26. II. 2 – MÉRITO

27. Os membros da comissão de licitação e o pregoeiro alegaram em sua defesa que o relatório da Auditoria impunha aos defendentes responsabilidades decorrentes de assuntos técnicos, de conhecimento estritamente jurídico ou contábil, sendo que, para a nomeação dos defendentes e o desempenho de suas funções, não foi exigida graduação no curso de direito ou de contabilidade.

28. Em síntese, alegaram também que os servidores em sua maioria não possuem terceiro grau e, por isso, recebem salários, em média, abaixo de R$ 2.000,00, e que a responsabilização de tais funcionários por informações totalmente técnicas, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, alegaram que os atos praticados por eles se deram sob orientação e acompanhamento de assessorias e consultorias jurídicas existentes na Prefeitura Municipal de Carangola, contratadas para tanto, e que, em caso de punição, esta deve ser dirigida ao agente maior que os contratou, cuja responsabilidade e remuneração também é maior.

29. Em que pese a defesa apresentada, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do órgão técnico de que os argumentos apresentados não procedem. Isso porque, é sabido pelos servidores públicos, integrantes da Comissão Permanente de Licitação, que apesar de não ser imposta formação em direito ou contabilidade para sua nomeação, ao serem designados para tais cargos, exercerão atos administrativos significativos, para os quais será necessário conhecimento específico sobre o tema, o que inclui conhecimento jurídico. Caso não se sentissem aptos ao exercício dessa função, deveriam declinar, para evitar a prática de atos equivocados por suposto desconhecimento.

30. Ademais, a Comissão Permanente ou Especial deve ser designada por autoridade competente, sob determinação de que em sua composição existam no mínimo três membros, devendo pelo menos dois deles serem servidores qualificados, pertencentes aos órgãos permanentes da Administração, responsáveis pela licitação.

31. Por fim, conforme se verifica no § 3º do art. 51 da Lei 8666/93, os membros da comissão de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. Portanto, este *Parquet* entende que os defendentes são responsáveis e devem responder pelos atos praticados no caso ora analisado.

32. Não obstante reconhecer a responsabilidade pelos atos praticados, o Ministério Público de Contas, deixa de pugnar pela punição dos mesmos, haja vista que a Unidade Técnica, às f. 833/836, deixou de individualizar as irregularidades por processo, impedindo a identificação do que se encontra prescrito ou não, ou seja, registrou genericamente as irregularidades.

III) Do recolhimento intempestivo pela Prefeitura das Contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012;

33. Foi apontado que o Sr. Patrick Neil Drumond, Prefeito de Carangola durante a gestão de 2009/2012, deixou de recolher dentro do prazo ao Instituto as contribuições previdenciárias da Prefeitura referentes às remunerações de contribuições de servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012, no valor de R$ 1.338.139,99, conforme o Termo de Parcelamento. Tal conduta contraria o comando do art. 55 da Lei Municipal n. 3800/2008.

34. Embora tenha sido regularmente citado (f.21), o interessado não se manifestou quanto a este fato.

35. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que deve ser aplicada multa ao Sr. Patrick Neil Drumond, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como condenado o gestor ao ressarcimento aos cofres do Instituto de Previdência do montante relativo aos juros decorrentes de aplicações financeiras relativos ao período de atraso do repasse, a ser calculado pela Unidade Técnica.

IV) Deficiência no controle interno a partir de 2013;

36. Foram apontadas diversas falhas no controle interno, conforme exposto a seguir:

a) o cargo de Controlador Interno do Município é ocupado por servidor comissionado de livre nomeação e exoneração;
b) não consta nenhum relatório do Controlador referente ao acompanhamento dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, ou comunicados aos responsáveis por cada setor acerca de falhas e/ou aprimoramento do controle;
c) ausência de manual de organização e procedimentos internos;
d) ausência de comprovante de controle sobre bens patrimoniais, de controle de freqüência de servidores, de cadastramento de veículos pertencentes à administração e respectivas locações, de consumo de combustíveis;
e) ausência de comprovantes de controle de almoxarifado na entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado (exceto em relação à Saúde) e
f) ausência de comprovação das seguintes Prestações de Contas de Convênios:

Obras de recuperação de Vias Urbanas Municipais – DER 30106/11; Ministério da Agricultura PRODESA -0325749-16; SEDESTE – Construção do CRAS – 837/08; SES – aquisição de dois veículos para a Saúde – 660/11 e aquisição de materiais de consumo 346/11.

37. O Sr. Luiz Cézar Soares Ricardo (Prefeito à época) e o Sr. Marcelo Silva Lucas (Responsável pelo Controle Interno) apresentaram defesa às f. 178 e 194, respectivamente, com justificativas muito semelhantes. Dessa maneira, serão analisadas em conjunto.

38. Com relação à ocupação do cargo de controlador por servidor não efetivo, os defendentes se justificaram, em síntese, alegando que tal nomeação acontece desde 2008, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 034/2008, e que ambos acreditavam estar agindo dentro da legalidade, levando-se em conta que o Tribunal de Contas nunca tomou qualquer providência quanto a este fato em relação aos gestores anteriores.

39. Em que pese a argumentação da defesa, a Consulta n. 727149 do TCEMG, de 16/04/2008, de Relatoria do Conselheiro Simão Pedro é clara quanto à obrigação existência de servidor efetivo para exercer tal cargo, conforme exposto a seguir:

> " A criação do sistema de controle interno deve estar prevista e regulamentada no âmbito municipal, indicando critérios que deverão ser observados, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e finalidade.
> (...)
> O quadro de membros da controladoria deverá ser composto por servidores de provimento efetivo, não podendo conter vínculos de parentesco com os controlados, evitando relações entre controlador e controlado."

40. Assistiria razão aos defendentes se o cargo em discussão fosse o de Chefe da Unidade de Controle Interno, presumindo-se uma unidade composta por controladores e "chefia" dos controladores, ou seja, uma unidade hierarquizada. No entanto, no caso concreto, há somente um ocupante de cargo no âmbito da Unidade de controle interno, confundindo a "chefia" com o controlador. Neste caso, incide o teor da consulta do Tribunal de Contas.

41. Quanto à ausência de relatórios relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, os defendentes alegaram que a simples aprovação das contas municipais do exercício de 2013 refuta tal apontamento, bem como que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária foi encaminhado ao Tribunal de Contas.

42. No entanto, conforme explicação do órgão técnico, não se trata do relatório mencionado pela defesa, e sim do relatório que o Controlador Interno deve fazer periodicamente, apontando falhas, irregularidades e demais recomendações relativas ao órgão onde trabalha. O relatório em questão

deveria abordar os seguintes pontos, conforme exposto pela unidade técnica (f. 838-v/839):

> (...) diz respeito à Administração de modo geral e ao Planejamento e Orçamento (estrutura, LDO, PPA, LOA, e acompanhamento da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, bem como a estimativa do impacto orçamentário e financeiro quanto à renúncia fiscal; Arrecadação/Receita e Financeiro; Patrimônio/ Almoxarifado; Contabilidade; Compras, Licitações e Contratos; Transportes, Recursos Humanos ; Convênios e Consórcios; Obras Públicas; Jurídico; Serviços Gerais; enfim de todos os setores do município.

43. De acordo com o Comunicado 001/2014 (f.20), tal relatório foi solicitado e não houve resposta dos interessados.

44. Quanto à ausência de Manual de Organização e Procedimentos Internos, os defendentes alegaram que foi elaborado um roteiro intitulado "Compras Governamentais" (f. 227/231), no qual foram estabelecidos os procedimentos a serem seguidos pelos setores da urbe, bem como a rotina do trabalho administrativo.

45. O órgão técnico alegou que o manual requisitado tem como objetivo atender as necessidades de padronização e racionalização das rotinas executadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município, atingindo todos os seus setores e não somente o setor relativo às compras. Dessa maneira, de acordo com Comunicado 006/2014 (f.30), Termo de Anotações (f.32) e Termo de Ocorrência (f. 40), não foi apresentado nenhum manual que abordasse os pontos acima citados.

46. Por fim, quanto à ausência de controle sobre comprovantes de execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre material de almoxarifado, cadastramento de veículos, combustíveis, entre outras falhas, os defendentes alegaram que inúmeras irregularidades que foram apontadas não eram de sua responsabilidade. Em síntese, alegaram que não são oniscientes nem onipresentes, e, ainda, que existem órgãos competentes e servidores investidos em cargos específicos para a realização de tais fiscalizações, colacionando como prova a lei Complementar Municipal n. 034/2008 (f. 239/281).

47. Os defendentes alegaram, ainda, que os atos de gestão delegados para diversos secretários, nomeados de acordo com o modelo de descentralização administrativa, eximem qualquer responsabilidade de quem os delegou, bem como o fato de que não houve má-fé ou dano ao erário em relação aos apontamentos deste item.

48. A Unidade Técnica relatou que houve vários comunicados, um termo de ocorrência e um termo de anotações solicitando o Manual de Procedimentos Internos (no qual constam as atribuições de cada setor) e os atos de nomeações dos responsáveis, que não foram atendidas.

49. Diante da omissão na entrega das documentações acima, a equipe de inspeção

encaminhou vários questionários (f. 840) para serem respondidos pelos servidores de diversos setores. No entanto, os questionários foram devolvidos com rasuras, preenchidos a lápis e muitas vezes sem identificação ou assinatura.

50. Diante do exposto, visualiza-se que não assiste razão ao controlador interno, Sr. Marcelo Silva Lucas, no que tange a ausência de responsabilidade pelas irregularidades destacadas no âmbito do controle interno, uma vez que, se lhe assistisse razão não haveria lógica na existência do cargo que o mesmo ocupa. Sendo responsável pelo controle interno da Administração Pública deve o mesmo ser punido com multa de R$ 35.000,00 pela sua omissão no exercício de suas atribuições legais, que resultaram na consumação das irregularidades citadas neste tópico.

51. Quanto ao Prefeito, o mesmo deve ser punido com multa de R$ 10.000,00 por negligenciar seu dever de fiscalizar a conduta de seu subordinado imediato, qual seja o controlador.

V) Da ausência de instituição de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria até a data da realização da Auditoria

52. Quanto à ausência do Plano de Carreira e Remuneração, o Sr. Luiz Cézar Soares Ricardo apresentou defesa às f. 185/189, colacionando diversas jurisprudências e alegando, em síntese, que o Tribunal de Contas não possui competência para impor penalidades ao jurisdicionado quanto a este fato. Alegou, ainda, que assumiu a Administração Municipal num "período caótico com inúmeras dívidas, atraso de salários de servidores e pendências previdenciárias", o que tornaria desproporcional impor ao defendente penalidade por não ter implantado o Plano de Carreira naquele primeiro ano de mandato, se durante os quatro anos anteriores nenhum gestor tomou qualquer providência.

53. Em que pese o acima esposado, o órgão técnico relatou que todas as decisões apresentadas pelo defendente são anteriores ao ano de 2008; sendo que a Lei n. 11.738, de 16/07/2008, além de estabelecer piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, estabeleceu também novo prazo para implantação do plano, no caso, 31/12/2009; sendo o Poder Executivo o responsável pelo envio do referido Projeto à Câmara Municipal.

54. Ademais, embora o defendente alegue que a cobrança de instituição de Plano de Carreira não seja da competência do Tribunal de Contas, a fiscalização do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Lei do FUNDEB acerca da manutenção e desenvolvimento do ensino é de responsabilidade dos Tribunais de Contas, nos termos do art. 26 e 27 da Lei 11.494 de 20/06/2007.

55. Dessa forma, o Sr. Luiz Cézar Soares Ricardo não provou inexistir a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, motivo pelo qual deve o mesmo ser punido com multa cujo valor o Ministério Público entende como razoável R$ 35.000,00.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas entende que:

a) em relação à irregularidade relativa à obstrução ao exercício de fiscalização do Tribunal deve ser aplicada multa ao Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, na forma do inciso IV art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R$ 35.000,00;

b) quanto à ausência de instituição de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em 2013, deve ser aplicada multa ao Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, na forma do inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, também no valor total de R$ 35.000,00;

c) quanto à desídia no exercício do cargo de Controlador Interno, de responsabilidade do Sr. Marcelo da Silva Lucas, este *Parquet* opina pela aplicação de multa ao referido agente público, nos valor de R$ 35.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008; em relação ao Prefeito Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, pelos motivos citados neste parecer, deve ser aplicada multa no valor de R$ 10.000,00;

d) quanto ao não recolhimento, dentro do prazo, das contribuições previdenciárias da Prefeitura, referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de 12/2011 a 11/ 2012, de responsabilidade do Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque, Prefeito à época, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R$ 35.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008; bem como a condenação do mesmo ao ressarcimento aos cofres do Instituto de Previdência do montante relativo aos juros decorrentes de aplicações financeiras relativos ao período de atraso do repasse (montante que deixou de ser arrecadado pelo Instituto caso viesse a receber tempestivamente), a ser calculado pela Unidade Técnica.

57. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)